

Estudo Técnico Preliminar 115/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 65475.006249/2024-73

2. Descrição da necessidade

Da Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro

A Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro (B Adm Cmpl Sau RJ) criada em 1º de janeiro de 2020, pela Portaria n.º 2.001, de 13 de dezembro de 2019, com objetivo de conduzir as aquisições e contratações das Organizações Militares de Saúde (OMS) da guarnição do Rio de Janeiro, Niterói e Resende, de forma centralizada e com vistas à racionalização administrativa, harmonizando a situação contábil e patrimonial decorrente e contribuindo para atender objetivos estratégicos do Exército.

Destarte, a B Adm Cmpl Sau RJ, no cumprimento de sua missão síntese, permite que as OMS possam dedicar-se inteiramente as suas atividades fins, qual seja, o atendimento aos usuários do Sistema de Saúde do Exército Brasileiro.

Na estrutura organizacional do Exército Brasileiro a Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro é subordinada ao Comando da 1ª Região Militar, e no cumprimento de sua missão determinada pelo Comando do Exército possui a competência para instauração dos processos licitatórios concernentes as contratações e aquisições das OMS vinculadas.

Atualmente a B Adm Cmpl Sau RJ apoia administrativamente as seguintes Organizações Militares de Saúde:

- Hospital Central do Exército (HCE)
- Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ)
- Hospital Militar de Resende (HMR)
- Odontoclínica Central do Exército (OCEx)
- Policlínica Militar do Rio de Janeiro (PMRJ)
- Policlínica Militar de Niterói (PMN)
- Policlínica Militar da Praia Vermelha (PMPV)
- Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx)
- Instituto de Biologia do Exército (IBEx)

Neste contexto, uma das missões da B Adm Cmpl Sau RJ é adquirir os equipamentos médicos-hospitalares, insumos ou atender quaisquer, outra demanda das Organizações Militares de Saúde supramencionadas.

Do Objeto da Contratação

A pretensa contratação tem por finalidade atender as demandas da Odontoclínica Central do Exército (OCEx) no que tange a **aquisição de material Odontológico para Radiologia.**

Outrossim, a pretensa contratação irá atender o calendário anual de aquisição de materiais odontológicos da OCEx.

Além disso, as quantidades têm fundamentação em criterioso levantamento do almoxarifado da OCEX.

Ademais, os itens seguem o catálogo de padronização do Executivo Federal.

Da Prorrogação da Ata e dos Quantitativos

A previsão da prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, e a possibilidade de renovação dos quantitativos, com base no Enunciado nº 42 do CJP, traz diversos benefícios à Administração Pública. Em primeiro lugar, garante a continuidade e eficiência dos serviços públicos, evitando interrupções que poderiam prejudicar a população. Além disso, reduz custos e otimiza recursos, pois dispensa a necessidade de novos processos licitatórios, permitindo que os recursos sejam realocados para outras prioridades.

Outro ponto importante é a segurança jurídica proporcionada por essa previsão. Ao seguir diretrizes consolidadas, como as do Enunciado nº 42 do CJP, a Administração Pública minimiza riscos de litígios e assegura decisões alinhadas com o entendimento jurídico atual. A flexibilidade na gestão de contratos também é um benefício significativo, pois permite ajustes nos quantitativos conforme a demanda real, sem a burocracia de novas licitações.

Logo, a prorrogação da Ata de Registro de Preços contribui para o cumprimento de prazos e metas, especialmente em projetos de longo prazo, e reforça a transparência e o controle na gestão pública. Em síntese, essa medida promove eficiência, economia, segurança jurídica e flexibilidade, fortalecendo a capacidade da Administração Pública de atender às necessidades da sociedade de forma ágil e responsável.

Da Remessa e CJU/Aquisições

Por fim, cumpre ressaltar que o caso se amolda à MJR 03/2024, e ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, conforme exigência da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, sendo juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, sem submeter os autos à e-CJU/Aquisições, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
ODONTOCLÍNICA CENTRAL DO EXÉRCITO	EDEGART LUIZ GONÇALVES PEREIRA - Cel

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

As empresas participantes devem se ater aos requisitos especificados no Edital em sua totalidade, incluindo o Termo de Referência para que não haja a interrupção da cadeia de suprimentos e impactando no atendimento dos pacientes.

Os produtos cotados deverão ser superior, similar ou equivalentes à marca de referência quando divulgada na descrição do item.

A empresa contratada deverá apresentar o seguinte documento: Certificado de Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho.

Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência, quantidade e prazo de garantia ou validade;

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

Deverá observar as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, em especial as contidas no art. 6º da Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, e no Decreto nº 7.746/2012, da Casa Civil, da Presidência da República, no que couber;

A Contratada vencedora deverá respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e sobre Resíduos Sólidos, além de estar alinhada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

A licitante deverá apresentar catálogo ilustrativo e técnico, preferencialmente com imagens dos produtos para avaliação da conformidade do produto com o termo de referência. Neste catálogo deve constar o modelo/código do produto ofertado.

Requisitos legais a serem observados

Só será admitida a oferta de produto previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme a Lei nº 6.360 de 1976 e Decreto nº 8.077 de 2013.

Conforme o art. 1º da Lei nº 6360/1976 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros.

O art. 7º do Decreto nº 8.077/2013 determina que os produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, devem ser registrados na ANVISA. O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se pela Lei nº 5.991/1973 que em seu art. 2º prevê que as suas disposições abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

De acordo com o art. 2º, II e III, da RDC nº 16/2014 da ANVISA, a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da ANVISA, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC 16 e a Autorização Especial (AE) é o ato de competência da ANVISA que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes da RDC 16.

RDC nº 497, de 20 de maio de 2021 da ANVISA estabelece em seu art. 3º, inciso III, que a certificado de boas práticas de fabricação (CBPF) é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Fabricação dispostas na legislação em vigor.

Conforme a RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008 - Detentor do Documento de Regularização do Produto na Anvisa é a designação dada ao titular do registro, do cadastro, da autorização de modelo, do comunicado, da notificação ou do protocolo pertinente do bem ou produto perante a ANVISA.

Pela Portaria nº 384, de 18 de dezembro de 2020, do INMETRO, art. 1º, ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária - Consolidado, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II.

Consoante o art. 1º, § 2º da Portaria 384/2020 os Requisitos são aplicáveis a equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e a equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

Encontram-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos os equipamentos que não se enquadram na RDC Anvisa nº 549, de 31 de agosto 2021 ou substitutiva. (§ 3º da Portaria 384) Nos termos do §4º do art. 1º da Portaria 384, de 2020, cabe à ANVISA a definição quanto à exigência de caráter compulsório da certificação.

A IN ANVISA Nº 116, de 2021, lista, no seu Anexo I, normas técnicas a serem adotadas na certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária. Essas normas definem requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, e serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus campos de aplicação. Portanto, trata-se de requisito compulsório, que exigirá que os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária (com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos) estejam todos com a etiqueta compulsória do INMETRO (Selo de Identificação da Conformidade). Esses produtos não podem ser comercializados sem a etiqueta do INMETRO. Ou seja, a etiqueta do INMETRO no produto será obrigatória.

Nos casos de importação de medicamento feita por um terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa, além da exigência do AFE, é necessária a Declaração do Detentor de Registro – DDR. Por meio dessa declaração, a empresa detentora da regularização do produto autoriza uma outra empresa a realizar a atividade exclusiva de importação terceirizada (RDC 81 /2008).

Na importação de medicamento, a RDC 203/2017, com destaque aos arts. 3o a 5o, dispõe sobre a excepcionalidade de importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa nas hipóteses que especifica. Efetuar verificação técnica em relação à participação de empresas estrangeiras sem registro na Anvisa nos termos da RDC 203/2017. (ACÓRDÃO nº 242/2023 - Plenário - TCU). Como se trata de hipótese reconhecida como excepcional na referida RDC e depende de análise técnica e não jurídica para sua configuração, optou-se por não incluir previsão genérica no tópico “Providência a ser adotada.

Conforme o site do INMETRO as certificações voluntárias são aquelas em que a empresa define se deve ou não certificar o seu produto, e acordo com o disposto em uma norma técnica, partir dos benefícios que identifique que essa certificação pode trazer ao seu negócio. As certificações compulsórias são aquelas em que um regulamento determina que a empresa só pode produzir /comercializar um produto depois que ele estiver certificado. Nesse caso, uma portaria do Inmetro define os requisitos obrigatórios a serem seguidos por todas as empresas que produzam um determinado produto, bem como os prazos que a empresa terá para se adequar ao regulamento. Nos casos em que a certificação é voluntária, não havendo obrigatoriedade, o TCU tem entendido que não pode ser exigida a certificação do INMETRO, sendo possível a comprovação dos requisitos

técnicos por outros meios (Acórdão 445/2016-TCU-Plenário) e que podem ser aceitas certificações equivalentes, emitidas por entidades que possuam acordo de reconhecimento mútuo com o INMETRO (Acórdão 337/2021- TCU- Plenário). Para os produtos de higiene, cosméticos e perfumes o art. 34 da RDC 752, de 19 de setembro de 2022 estabelece quais os grupos de produtos sujeitos a registro na ANVISA.

A contratada deverá apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para os produtos abrangidos pela RDC nº497, de 20 de maio de 2021

Autorização de Funcionamento (AFE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA;

Autorização de Funcionamento (AE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pelo art. 3º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA;

A contratada deverá apresentar a Declaração do Detentor de Registro (DDR), na forma da RDC 81, de 5 de novembro de 2018 e RDC 103, de 31 de agosto de 2016, quando for o caso de importação de medicamento feita por um terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa.

Da sustentabilidade

Conforme prescreve o art. 16 do Decreto nº 7.746, de 2012, os órgãos da administração pública federal devem elaborar o Plano de Gestão de Logística Sustentável – PGLS e este servirá de base para a confecção dos Estudos Técnicos Preliminares.

Presente contratação atende o PGLS.

O art. 2º do Decreto nº 7.746/2012, com redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017, estabelece que na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal adotará critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios.

A Contratada deverá adotar os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como também observar as práticas de proteção do meio ambiente previstas nas Leis nº 6.938/1981 e nº 12.187/2009, e as disposições estabelecidas o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (4ª Edição) da Advocacia-Geral da União (AGU).

Da garantia contratual

Considerando a natureza do objeto — bens consumíveis, com especificações claras e controle de qualidade regulamentado —, não se vislumbra risco relevante de inadimplemento ou descumprimento contratual que justifique a imposição de garantia.

Dessa forma, a Administração opta por não exigir garantia contratual de execução, nos termos do art. 96 da Lei nº14.133/2021, com fundamento na análise de risco da contratação, na natureza padronizada do objeto e no princípio da proporcionalidade, resguardando o interesse público sem impor encargos desnecessários aos licitantes.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado foi realizado no contexto do Planejamento Anual da Odontoclínica Central do Exército, ou seja, os itens da pretensa aquisição passaram pelo planejamento prévio interno até obter a aprovação dos itens que compõem o presente estudo técnico preliminar.

O Tribunal de Contas da União em relação ao levantamento de mercado orienta o seguinte:

"Com base nos requisitos definidos, deve ser feito levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização." (<https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.0 03.009.032.htm>)

Dessa forma, considerando o contexto do Planejamento Anual da Contratação da OCEx, configura-se a hipótese plenamente viável do Sistema de Registro de Preço, uma vez que são aquisições reiteradas, conforme art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, a pretensa contratação considerou a memória das contratações anteriores para determinação das quantidades fixadas no Termo de Referência.

Por conseguinte, fica demonstrado o criterioso levantamento de mercado adotado para execução do Planejamento Anual Contratações.

Das exigências de habilitação

Considerando a essencialidade dos itens objeto da presente contratação — materiais de uso odontológico —, entende-se indispensável a adoção de critérios mínimos de qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, com o objetivo de mitigar riscos à execução contratual.

A exigência de comprovação de experiência anterior com fornecimento de medicamentos compatíveis tem por finalidade garantir que os proponentes tenham capacidade técnica mínima para assegurar a entrega contínua e tempestiva de insumos críticos ao atendimento assistencial das unidades de saúde.

Da mesma forma, a exigência de patrimônio líquido mínimo busca resguardar a Administração contra potenciais riscos de inadimplemento contratual, tendo em vista o alto valor global da contratação e o impacto que a interrupção no fornecimento dos materiais pode gerar para os usuários atendidos pelo Sistema SAMMEDD/FUSEX.

Ambas as exigências estão em consonância com o art. 67, II, e art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de proporcionalidade e fundamentação técnica para a imposição de requisitos dessa natureza, evitando restrições indevidas à competitividade. A adoção desses critérios visa, portanto, garantir a seleção de fornecedores aptos a cumprir integralmente o objeto, conforme o interesse público.

6. Descrição da solução como um todo

Introdução

Norteadas pelos princípios da eficiência e competitividade, esta Equipe de Planejamento buscou, através da especificação dos itens, ater-se às características vitais do objeto, sem as quais não poderá ser atendida a necessidade da Administração, evitando-se, por outro lado, a inserção de detalhes demasiadamente pormenorizados e considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Para a presente demanda, esta Equipe de Planejamento concluiu que a melhor solução é a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento "menor preço", uma vez que os bens a serem adquiridos podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (Lei 14.133, Art. 6º, XIII e XLI).

Outrossim, a contratação adotará o Sistema de Registro de Preços, tendo em vista o franqueamento da possibilidade de participação de outras Organizações Militares do Exército Brasileiro, conforme art. 84 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Com o objetivo de identificar e padronizar os termos que serão utilizados no relacionamento CONTRATANTE/CONTRATADA, os quais visam a aquisição de material permanente, fica estabelecido a adoção dos seguintes critérios:

Da Garantia dos Produtos

O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O prazo de validade dos bens ofertados não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade recomendado pelo fabricante, contanto a partir da entrega do bem.

Da Entrega do objeto

O prazo de entrega dos itens é de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da nota de empenho, no seguinte endereço:

- Odontoclínica Central do Exército (OCEX) - R. Moncorvo Filho, 5 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20211-340.

Os materiais de consumo odontológicos deverão ser entregues no horário das 08:00 às 16:00 horas, de segunda à quinta-feira, e sextas-feiras de 08:00 às 12:00, em dias úteis, acompanhada da nota fiscal, mencionando - se na mesma o nº do empenho.

Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação à contratada, às custas desta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

A contratada deverá substituir, em qualquer época, o produto entregue e aceito, desde que fique comprovada a existência de inadequação ao solicitado, somente verificável quando de sua utilização. O prazo para a referida substituição deverá ser de 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação feita pela Administração.

Será obrigatória a comprovação, no momento da entrega do produto, da identidade e qualidade de cada lote, mediante laudo de qualidade emitido pelo fabricante nos termos da legislação sanitária conforme exigências do Art.16, inciso II da Lei 6360/76.

Os produtos deverão ser transportados e entregues, devidamente acondicionados na temperatura exigida por seu fabricante, sob pena de devolução dos mesmos pela CONTRATANTE e substituição por outro lote, diferente do apresentado inicialmente.

A CONTRATANTE não receberá os produtos entregues pelas empresas contratadas, caso não estejam em suas embalagens originais, violadas ou em estado de conservação que impossibilitem a sua utilização, ou ainda, com os números de lotes desacompanhados de laudo de controle de qualidade de liberação do lote pelo fabricante.

Para produtos fabricados no exterior, deverá ser apresentado laudo de controle de qualidade expedido pelo fabricante, em língua portuguesa ou traduzido por tradutor juramentado, inclusive em caso de terceirização do processo produtivo.

Caso os itens sejam devolvidos pela Administração Pública, a substituição dos mesmos deverá ser realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação ao fornecedor registrado.

A não substituição no prazo de 05 (cinco) dias úteis constitui motivo para cancelamento da Ata de Registro, conforme Art. 28, incisos I, II, III e IV do Decreto n.º 11.462/2023, c/c. Art. 137, inciso I da Lei nº. 14.133/21. Caberá ao fornecedor arcar com as despesas de embalagem e frete dos itens a serem substituídos.

Apresentar Comprovação de Capacidade Técnica, que se fará através da apresentação de atestado em nome do licitante emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o fornecimento em características, quantidades, prazos e valores compatíveis com o objeto deste Pregão. Preferencialmente, o atestado deverá conter o CNPJ da instituição, bem como a identificação e qualificação do signatário.

Não será necessária a autenticação de documentos técnico-sanitários pertinentes à análise técnica. Os documentos acima relacionados, ou qualquer outro que seja solicitado através deste Edital e seus anexos, podem ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia ou publicação em órgão de imprensa oficial, ou ainda mediante o cotejo da cópia com o original, a ser feita pelo Pregoeiro

Havendo necessidade de amostras do produto ofertado, as mesmas serão solicitadas ao ofertante que provisoriamente estiver classificado em primeiro lugar para a verificação da compatibilidade com as especificações desse Termo de Referência e consequente aceitação da proposta, no local e prazo indicado no edital.

Deverão ser entregues na Odontoclínica Central do Exército, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação.

A amostra deverá estar devidamente identificada com o nome do licitante, dispor na embalagem de informações quanto às suas características, tais como data de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, sua marca, número da licitação, dados da empresa, do processo de compra a qual pertence e qual item representa no processo, além de estar devidamente acondicionada segundo orientações do fabricante.

No momento da entrega o material deve estar acondicionado adequadamente e na embalagem original.

Não será aceito material com especificação ou marca diferente daquela ofertada e aceita na licitação.

Não será aceito produto com embalagem amassada, estufada, enferrujada, trincada, com furo ou vazamento, rasgadas, aberta ou com outro tipo de defeito.

Visando atender as orientações constantes do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, do Núcleo Especializado Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC), deverá atender a seguinte especificação: Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000, é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

Só será admitida a oferta de produto previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme a Lei nº 6.360, de 1976 e Decreto nº 8.077, de 2013.

Só será admitida a oferta de equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e equipamentos com

finalidade de embelezamento e estética que, nos termos da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020, cumpram os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária - Consolidado, fixados, respectivamente, nos Anexos I, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>. (Encontram-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos os equipamentos que não se enquadram na RDC Anvisa nº 549, de 31 de agosto 2021 ou substitutiva. Para os equipamentos que se enquadram, o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO será compulsório e deverá vir afixado no equipamento)

Em relação aos produtos cuja certificação é voluntária, é possível exigir o cumprimento dos requisitos técnicos previstos em normas do INMETRO, mas não se pode obrigar a apresentar a certificação do INMETRO (podem ser apresentadas certificações equivalentes).

Normas e regulamentações do material a ser adquirido e fornecido:

Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda cumprir as exigências normativas para a sua fabricação, importação, comercialização e materiais especiais que encontram reguladas pelas seguintes legislações:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001 - Regulamento Técnico que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e suas alterações;

O item deverá conter na embalagem do produto, individualmente, o nome, a data de fabricação, a validade do mesmo e o número do lote, conforme Legislação Sanitária vigente da divisão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, segundo os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Justificativas para os requisitos de habilitação

Para garantir a plena execução do objeto contratual, foram definidos os seguintes requisitos de habilitação:

a) Qualificação técnica: será exigida a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior de medicamento(s) com características semelhantes aos constantes do objeto da licitação. O objetivo é demonstrar a aptidão da licitante para atender, com regularidade e qualidade, à demanda hospitalar associada a tratamentos oncológicos.

b) Qualificação econômico-financeira: será exigida a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. O percentual foi definido com base na análise dos riscos da contratação, no valor do contrato e na essencialidade do fornecimento para a manutenção dos serviços de saúde. A exigência visa garantir que a empresa disponha de estrutura econômica mínima para suportar a execução contratual, conforme art.69 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências estão fundamentadas nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, observando também os dispositivos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e as boas práticas apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades a serem contratadas para o planejamento anual da Odontoclínica Central do Exército (OCEx) foi cuidadosamente elaborada com base em uma análise detalhada e sistemática das informações disponíveis. O processo de estimativa começou com a revisão dos consumos anteriores da instituição, utilizando memórias de cálculo e dados de pregões passados. Essa abordagem permitiu compreender os padrões de consumo e ajustar as previsões conforme as variações observadas ao longo dos anos.

Os dados obtidos dos pregões anteriores foram fundamentais para a formulação das estimativas. Eles forneceram *insights* sobre as quantidades contratadas e os consumos reais, possibilitando a identificação de tendências e a adaptação das previsões para atender de forma precisa às necessidades da OMS. Além disso, a materialização das quantidades estimadas está detalhada no documento de formalização da demanda, que acompanha este Estudo Técnico Preliminar. Este documento reflete uma análise minuciosa das necessidades da instituição, alinhando os dados históricos com as previsões para o próximo período.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 126.917,48

O valor estimado da contratação é de: R\$ 126.917,48 (cento e vinte e seis mil novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), conforme Relatório da Pesquisa de Preços.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A contratação em tela deverá ser dividida por itens, tendo em vista a divisibilidade do objeto.

Nessa toada, pelo fato da aquisição tratar de produtos distintos, denota-se que o parcelamento do objeto não traz nenhum prejuízo para a Administração Pública.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não foram identificadas contratações correlatas/interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente contratação observou o Plano Diretor de Logística Sustentável da B Adm Cmpl Sau RJ, na medida em que contempla a aquisição racional de insumos médico-hospitalares e medicamentos essenciais à família militar, promovendo eficiência no uso de recursos públicos e sustentabilidade nas atividades assistenciais.

A contratação garante a continuidade dos serviços de saúde, com foco na eficiência logística e na minimização de impactos decorrentes de aquisições emergenciais ou fragmentadas.

Ainda, por se tratar de pregão SRP, a dotação orçamentária somente será indicada no Termo de Contrato, conforme Orientação Normativa AGU nº 20, de 2009, segundo a qual: “NA LICITAÇÃO

PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO".(Redação mantida pela Portaria AGU n.º 575, de 16 de dezembro de 2024).

12. Justificativas Pontuais

JUSTIFICATIVA DE COMPATIBILIDADE COM O PLANO DIRETOR DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (PSL)

A presente contratação observou o Plano Diretor de Logística Sustentável da B Adm Cmpl Sau RJ

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Para pretensa contratação opta-se pelo sistema de registro de preços, considerando o enquadramento no art. 3º, inciso III do Decreto n.º 11.462/23, a B Adm Cmpl Sau RJ tem como missão síntese a contratação centralizada de equipamentos e outros insumos médicos-hospitalares para atender as Organizações Militares de Saúde subordinadas à 1ª Região Militar. Assim, o presente processo destina-se justamente cumprir essa missão institucional, configurada a viabilidade do SRP.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A presente aquisição, no contexto do planejamento anual para o ano de 2025, apresenta benefícios cruciais que impactam diretamente a qualidade e a eficiência dos serviços de saúde prestados. Em primeiro lugar, a inclusão dos itens no planejamento anual garante que a OMS possa antecipar e atender às necessidades de tratamento de forma mais eficiente e sistemática. Através de uma abordagem planejada, é possível assegurar que o estoque esteja alinhado com a demanda projetada para o próximo ano, evitando tanto a escassez quanto o excesso de produtos.

Além disso, ao integrar a contratação de materiais no planejamento anual, a OMS se beneficia da oportunidade de negociar contratos com fornecedores em condições mais favoráveis. O planejamento antecipado permite à unidade de saúde explorar opções de compra a preços mais competitivos e com melhores condições de fornecimento, o que contribui para a redução de custos e para a otimização do orçamento destinado à aquisição de medicamentos. Esse gerenciamento financeiro mais eficaz é fundamental para garantir que os recursos sejam usados de maneira prudente e estratégica.

A implementação do planejamento anual também possibilita uma melhor coordenação entre os diferentes setores da OMS, como a administração de suprimentos e o departamento de farmácia. Com a contratação de medicamentos planejada com antecedência, é possível garantir que todos os setores envolvidos estejam preparados para lidar com as necessidades emergentes de forma organizada e coordenada. Isso minimiza a probabilidade de falhas na gestão do estoque e assegura uma resposta mais rápida a qualquer situação imprevista que possa surgir ao longo do ano.

Outra vantagem importante do planejamento anual é a capacidade de alinhar a presente aquisição com os objetivos estratégicos da OMS para 2025. Através de um planejamento bem estruturado, a OMS pode identificar e priorizar os itens que são críticos para o tratamento das condições mais prevalentes entre seus pacientes, ajustando suas aquisições para refletir as necessidades específicas da população atendida. Isso permite a implementação de estratégias de tratamento mais eficazes e centradas no paciente.

O planejamento também contribui para a conformidade regulatória, uma vez que garante que a OMS esteja sempre atualizada com as diretrizes e normas vigentes. A antecipação das necessidades para o ano de 2025 permite à Organização de Saúde alinhar seus processos de aquisição de medicamentos com as exigências legais e regulatórias, reduzindo o risco de não conformidades e assegurando que todos os procedimentos sejam realizados de acordo com as melhores práticas do setor.

Por último, a presente contratação dentro do planejamento anual para 2025 proporciona um ambiente de trabalho mais estável e eficiente para os profissionais de saúde. Com a certeza de que os materiais necessários estarão disponíveis, os médicos, enfermeiros e dentistas podem se concentrar integralmente no cuidado ao paciente e no aprimoramento dos tratamentos oferecidos, resultando em um atendimento de maior qualidade e satisfação para todos os envolvidos.

Em resumo, a contratação de materiais odontológicos, inserida no planejamento anual para 2025, oferece uma série de benefícios estratégicos e operacionais que são essenciais para a eficácia e a sustentabilidade dos serviços prestados pela OMS. Através de uma abordagem planejada e antecipada, é possível otimizar os recursos, melhorar a qualidade do atendimento, e garantir uma gestão mais eficiente e alinhada com os objetivos da instituição.

14. Providências a serem Adotadas

Elaboração dos demais documentos pertinentes ao processo licitatório, com a devida definição do objeto e termos da contratação para realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, e critério de julgamento "menor preço", pelo **Sistema de Registro de Preços**, para a presente aquisição.

15. Possíveis Impactos Ambientais

Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas. Os impactos ambientais podem ser considerados positivos e negativos. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente.

A presente contratação visa gerar impactos ambientais positivos, uma vez que haverá previsão da responsabilidade ambiental da futura contratada, que todo o material e equipamento a ser fornecido deverá considerar a composição, características ou componentes sustentáveis, atendendo, dessa forma, o disposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, Capítulo III, artigo 5.º, I, II, III e § 1º, exceto aqueles em que não se aplica a referida norma.

A contratada deverá empregar materiais e equipamentos que atendam a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental.

O descarte de peças e materiais devem estar em observância à política de responsabilidade socioambiental do órgão.

Observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

Conforme o art. 1º da Lei nº 6360/1976 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros.

Pelo teor do art. 2º desta mesma lei, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º - as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.077/2013 o exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Conforme prescreve o art. 16 do Decreto nº 7.746, de 2012, os órgãos da administração pública federal devem elaborar o Plano de Gestão de Logística Sustentável – PGLS e este servirá de base para a confecção dos Estudos Técnicos Preliminares.

Em razão deste Órgão não possuir PGLS, ratifica-se que, em contrapartida, a presente contratação encontra-se alinhada com a Diretriz do Programa de Conformidade Ambiental do Sistema de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro. (EB50-D-04.007), aprovada pela Portaria nº 055-DEC, de 31 de agosto de 2018.

O art. 2º do Decreto nº 7.746/2012, com redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017, estabelece que na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal adotará critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios.

A Contratada deverá adotar os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como também observar as práticas de proteção do meio ambiente previstas nas Leis nº 6.938/1981 e nº 12.187/2009, e as disposições estabelecidas o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (4ª Edição) da Advocacia-Geral da União (AGU).

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

Ante ao exposto esta equipe de planejamento opina pela viabilidade esta contratação.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543](#),

[de 13 de novembro de 2020.](#)

CAROLINA SANTOS SANTANA FERREIRA

Membro da comissão de contratação

DEBORAH HAMMEM ROCHA LIMA

Membro da comissão de contratação

DANIELA FIGUEIREDO DE ARAUJO DA SILVA

Membro da comissão de contratação

ALAN MARTINS GOMES

Autoridade competente